



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00828/2019-67

Reclamantes: Luiz Paulo Teixeira Ferreira e outros

Reclamados: Membros do Ministério Público Federal – Deltan Martinazzo Dallagnol e outros

## DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDICAÇÃO DE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CLIENTES DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DETERMINADO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NA CORREGEDORIA-GERAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DESVIO DE FINALIDADE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NÃO VIOLADA MESMO QUANDO EVIDENCIADO EQUÍVOCO DE ATUAÇÃO CORRIGIDO CONSOANTE MEDIDAS PROCESSUAIS EXISTENTES. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. Reclamação Disciplinar sobrestada para acompanhamento de Sindicância instaurada na origem para apurar eventual infração disciplinar de membros do Ministério Público por atuação fora de suas atribuições, quando da celebração de Acordo de Assunção de Compromissos com sociedade de economia mista em razão de imposição de penalidades em jurisdição estrangeira.
2. Sindicância arquivada em face da ausência de comprovação de má-fé ou desvio de finalidade na atuação dos membros sindicados.
3. Existência de homologação judicial do Acordo de Assunção de Compromissos que afasta a existência do caráter teratológico da construção jurídica realizada. Matéria judicializada e ato questionado que não gerou efeitos concretos.
4. Tese jurídica de suporte da atuação validada por posicionamento da Câmara de Coordenação e Revisão temática, órgão com atribuição legal de revisão da atuação funcional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Atuação suficiente da Corregedoria de origem na apuração e verificação dos fatos. Arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do Art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em decorrência de representação em face de Membros do Ministério Público Federal, integrantes da “Força Tarefa Lava Jato”. Em síntese, a representação possui descreve como seu objeto principal:

*Este é o fato objeto a presente Reclamação Disciplinar: o direcionamento de dinheiro público para acionistas específicos cujo advogado que seria beneficiado possuía e possui laços subjetivos com os procuradores da FT-LJ/PR. Os valores destinados são aproximadamente de R\$ 1,5 bilhão de reais (50% dos 80% revertidos ao Brasil das referidas multas aplicadas).*

[...]

*(...) objeto principal desta Representação, é a destinação aparentemente de dinheiro público de metade dos recursos advindos das multas pagas pela Petrobras diretamente aos representados pelo advogado Modesto Carvalho.*

[...]

*A delimitação do fato a ser apurado nesta Reclamação é a escolha arbitrária de inclusão de cláusula que beneficiaria diretamente ferrenho defensor da existência da FT/LJ-PR e de seus membros. Como articulado, data limite foi escolhida de forma discricionária e arbitrária justamente para pessoalizar o objeto da atuação institucional, em uma clara atitude que viola os princípios do artigo 37 da Constituição Federal.”*

Para além do objeto principal, prossegue a representação asseverando a existência de indícios de um liame subjetivo com o advogado Modesto Carvalhosa. Deriva desse liame subjetivo, violações de deveres funcionais evidenciadas por erros jurídicos na condução do Acordo que previa a destinação de valores para os representados pelo advogado Modesto

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Carvalhosa. Tudo supostamente para privilegiar vínculo antirrepublicano. Sintetiza-se o conjunto de violações imputadas na representação:

*“Nesse sentido, os representados usurparam a competência da então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, a quem competia a representação da instituição do Ministério Público da União, nos termos do art. 26, I, da LC 75/93.*

[...]

*A atuação dos representados, contudo, passa ao largo destes deveres, haja vista a incompetência de procuradores regionais da república para decidir o destino de verba destinada às “autoridades brasileiras”. Ademais, não há, sob qualquer perspectiva, como equiparar a destinação de verba pública por parte ilegítima, ao “respeito dos poderes públicos” ou aos “direitos assegurados na Constituição”, em patente violação ao art. 236, III e IX, da LC 75/93.*

[...]

*Nesse contexto, como já resta patente a violação aos art. 236, II, III e IX, da LC n. 75/93, bem como ao art. 9º e 11, da Lei 8.429/92 e aos art. 2º; 37; 127 e 129 da CF/88.”*

Em síntese, aduziram que os Reclamados extrapolaram o âmbito de sua atuação funcional, ao terem firmado o aludido acordo sem lastro normativo que os autorizasse a disciplinar a destinação de recursos devidos pela indigitada empresa estatal brasileira ao governo estadunidense.

Em sede preliminar de admissibilidade, verificou-se que a representação preencheu os requisitos exigidos no artigo 75, *caput*, combinado com o artigo 36, §§ 1º a 3º, ambos do RICNMP, razão pela qual foi determinada sua instauração como reclamação disciplinar, o que não externa nenhum juízo antecipado sobre a viabilidade ou não do mérito.

Os membros reclamados apresentaram manifestação indicando as razões jurídicas que os levaram a entender pela atribuição na regulação *sui generis* dos efeitos e destinações da reversão da multa aplicada por autoridade estrangeira. Notadamente:

*A par das explicações mais detalhadas acerca do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, apresentadas adiante nestas informações, é necessário de logo refutar, de forma veemente, as acusações levianamente lançadas pelos representantes contra a conduta dos membros da força-tarefa da Operação Lava Jato no Paraná. Assim, pode-se afirmar que são absolutamente falsas as acusações feitas, o que pode ser verificado de forma simples por fatos incontestáveis. Em síntese:*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*(1) o MPF não teve qualquer participação na tomada de decisões da Petrobras acerca da celebração de acordo nos EUA. A Petrobras, representada por escritório de advocacia norte-americano, voluntariamente apresentou informações e documentos às autoridades norte-americanas, e reconheceu em seu balanço as perdas contábeis decorrentes do esquema de corrupção a que foi acometida. O MPF atuou apenas para que, na hipótese de a Petrobras resolver celebrar acordo nos EUA, parcela significativa dos valores devidos fosse vertida ao Brasil;*

*(2) a possibilidade de reversão de 50% dos valores devidos no Brasil para satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro ocorreu a pedido da própria Petrobras, com o fim único de mitigar o risco de novas condenações, o que faria com que a entidade pública viesse a ter que arcar com ainda mais pagamentos relacionados ao esquema de corrupção de que foi vítima;*

*(3) a data estabelecida no acordo como limite para o ingresso de ações de reparação ou arbitragens em face da Petrobras, 8 de outubro de 2017, foi indicada pela própria empresa e de forma objetiva, considerando o prazo prescricional de 3 anos para o ajuizamento de demandas contra a empresa, contados da data em que foi dada publicidade aos fatos objeto dos pedidos de reparação;*

*(4) a grande maioria dos clientes representados pelo advogado Modesto Carvalhosa ingressou em arbitragens depois da data estabelecida no acordo, ou seja, justamente em razão da fixação de uma data-limite no instrumento é que os clientes do referido advogado não poderiam vir a ser beneficiados por valores previstos no acordo;*

*(5) nunca existiu qualquer relação, de qualquer tipo, entre o advogado Modesto Carvalhosa e os procuradores da força-tarefa Lava Jato em Curitiba, não havendo relação de proximidade, amizade, profissional ou sequer acadêmica.*

Adicionalmente ressaltaram que a regularidade da conduta quando da celebração do Acordo de Assunção de Compromissos já está sob análise na Reclamação Disciplinar nº 1.00214/2019-85, bem como a Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal instaurou a Sindicância objeto do PGEA CMPF nº 1.00.002.000061/2019-10, em desfavor dos Reclamados, para apurar de forma global a regularidade do Acordo em face da conduta dos membros.

Conforme informado na Reclamação Disciplinar nº 1.00214/2019-85, a Egrégia Corregedoria-Geral do MPF concluiu pelo arquivamento da referida Sindicância, essencialmente nos seguintes termos:

*41. É de se concluir, portanto, que o acordo firmado pelos Sindicados relacionou-se à sua pertinência temática, como a vinculada aos fins sociais e ao combate à corrupção, lastreando-se no exercício funcional independente de seus órgãos de execução, voltados à proteção e tutela cível de interesses difusos e coletivos, inclusive dos acionistas minoritários, bem como do sensível dano social decorrente do desvirtuamento das atividades da empresa, notadamente as voltadas à promoção de cultura de integridade e ética negocial.*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. *Erraram ao não vincularem, de imediato, todo o procedimento encetado ao inquérito civil público que já tramitava sob seus cuidados e que propiciaria a possibilidade de um instrumento jurídico consistente e submisso à legislação: o termo de ajuste de conduta, que se encartaria no Inquérito Civil acima apontado e que, na forma da lei complementar nº 75, de 1993, estaria submetido à revisão de Câmara de Coordenação e Revisão. Não obstante o assunto foi examinado na já referida Nota Técnica nº 1/2019, da colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que assim concluiu:*

*“As conclusões destacam (a) a normalidade da atuação ministerial na busca de solução conciliatória; (b) a peculiaridade do caso quanto aos aspectos do alto vulto do valor pecuniário e da falta de resposta satisfatória da indenização vis-à-vis o seu equivalente pecuniário de origem criminal; (c) e a necessidade de reordenações da execução da solução à visa da concretização da tutela objetivada. A atuação ministerial, não obstante as propostas concretas possam merecer o rearranjo que as autoridades determinarem, revela que os membros envolvidos deram o melhor de si, no sentido de zelar pelos princípios constitucionais e pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública”*

43. *Tendo todo o exposto como base, não se pode correr o risco de se reconduzir a posição externada pelos Procuradores da República diante de fatos apresentados à sua consideração, à prática de alguma falta disciplinar, apenas porque dela poder-se-ia discordar, no seu mérito.*

44. *Isto porque as decisões proferidas nas atividades ministeriais de atribuição dos Sindicados decorrem de sua convicção pessoal e, nesse sentido, não se submetem a nenhuma espécie de controle disciplinar.*

45. *Repise-se que a independência funcional é da essência do Ministério Público, que se presume, portanto, legítima, independentemente do eventual erro ou acerto da decisão, a menos que pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito, o que não ficou configurado no caso ora sob análise.*

46. *Apenas haveria irregularidades passíveis de punição disciplinar caso tivessem agido com violação aos deveres de imparcialidade, prudência ou houvesse inobservado o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício, algo que não se logrou demonstrar minimamente e o simples erro deve ser reparado pelos meios processuais cabíveis e não por punição disciplinar.*

47. *Logo, não havendo no caso indícios de que os Sindicados tenham, de alguma forma, incorrido em alguma conduta elencada como falta disciplinar em nossa lei, não vejo como possa dar-se início a inquérito disciplinar administrativo.*

48. *Ante o exposto, determino o arquivamento do expediente. Dê-se ciência aos interessados e comunique-se à d. Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a Reclamação Disciplinar nº 1.00214/2019-85 possui correlação com a presente. Com efeito, naquela o objeto de irregularidade na conduta seria a criação de uma Fundação de Natureza Privada que beneficiaria os próprios reclamados. Já na presente demanda o objeto é a indicação de suposta atribuição e privilégio e destinação de valores a determinado escritório de advocacia que, segundo a representação, possuiria um liame subjetivo com a Força Tarefa.

Em relação à Sindicância objeto do PGEA CMPF nº 1.00.002.000061/2019-10, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal tratou de forma global a regularidade da conduta da celebração do Acordo – tanto a constituição da fundação como do estabelecimento de parte da destinação para acionistas minoritários. Logo, é oportuno considerar a atuação da Corregedoria de origem também nesta Reclamação Disciplinar.

Neste sentido, não se vislumbrou insuficiência instrutória que leve a divergir das conclusões apontadas –inexistência de desvio de conduta ou finalidade punível na seara disciplinar.

Para além dos argumentos apresentados, convém repisar que o controle disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público é limitado pelo princípio da independência funcional, previsto no art. 127, §1º, da CF/88. Em reconhecimento a tal limitação do controle disciplinar, houve a edição do Enunciado nº 06 do CNMP, em 28 de abril de 2009, que prevê textualmente o seguinte:

*“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.*

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 28028-ES, tendo sido reconhecida a impossibilidade de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interferência no mérito de atividade fim de membro do Ministério Público<sup>1</sup>.

A regra da insindicabilidade na esfera disciplinar da atividade fim dos membros do *Parquet* pode ser excepcionada em somente três hipóteses<sup>2</sup>: instrumentalização dolosa das funções ministeriais para a prática de ilícitos, distorção dolosa do direito ou distorção imprudente do direito.

No caso em análise, o cerne da questão disciplinar é saber se na atuação concreta dos membros reclamados há indícios de desvios ou instrumentalização da independência funcional para finalidade vedada por lei.

A resposta é negativa.

Múltiplos elementos suportam a boa-fé na condução dos atos que levaram ao Acordo questionado, mesmo que equivocada a fixação da destinação dos valores a serem revertidos ao Brasil. Tal impropriedade foi solucionada dentro da dinâmica normal dos controles processuais, notadamente a ADPF 568 e a RCL 33.667.

Para além dos argumentos apresentados no relatório de arquivamento da Sindicância na origem, é útil destacar que ficou patente o interesse da própria PETROBRAS na destinação para o pagamento de Processos Judiciais e Arbitrais como forma de minorar seu passivo. Conforme destacado pelos reclamados, o item 11 dos “considerandos” do Acordo é explícito: *“A PETROBRAS é ré em processos judiciais e arbitrais (“Processos Judiciais e Arbitrais”) iniciados por acionistas (“Acionistas”) que pleiteiam a sua responsabilidade pelos ilícitos, processos esses que seguirão seu curso independentemente deste acordo, e, na visão da PETROBRAS, eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira”*.

Nesse particular, convém destacar que é fato público e notório que a PETROBRAS possui corpo jurídico próprio formado por profissionais selecionados mediante concurso público, bem como assessoramento consultivo de escritórios externos. O próprio

<sup>1</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO (STF – MS 28.028/ES. Relator(a): Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 30/10/2012. Órgão julgador: 2ª Turma)

<sup>2</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Corregedoria e Princípios Institucionais do Ministério Público*. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Volume I, 2016, págs. 29-47.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acordo com as autoridades estrangeiras foi assessorado por escritório externo. Inegável que se ocorresse desvio de finalidade nas pactuações alongadas no tempo, seria corolário lógico que a empresa também teria concorrido para o desvio de finalidade em detrimento próprio e para favorecer o Ministério Público, o que foge à razoabilidade.

Outro ponto que reforça a inserção da avaliação da formatação do Acordo dentro do âmbito de independência funcional e boa-fé dos reclamados é a decisão exarada no Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39, onde a Procuradoria-Geral da República fixou atribuição da força-tarefa Lava Jato no Paraná para tratar sobre potenciais danos a investidores minoritários.

Por fim, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – órgão com atribuição da revisão da atuação finalística<sup>3</sup> – considerou que a interpretação de atribuição por parte dos membros reclamados foi adequada, evidenciando ânimo de adimplemento da missão constitucional do Ministério Público. A Nota Técnica exarada e juntada aos autos da sindicância também aborda a questão da destinação de recursos para pagamento de acionistas minoritários e apresenta fundamentação clara pela regularidade e possibilidade de opção dos membros reclamados pela dinâmica de acordo afastada judicialmente:

*Por este motivo, a possibilidade de destinações alternativas tem sido discutida, com intuito de se atender plenamente aos fins sociais com fulcro no postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais.*

[...]

*Sendo assim, é importante que mediante consideração adequada do interesse envolvido, os valores oriundos de acordos celebrados pelo Poder Público sejam efetivamente aplicados em prol dos bens jurídicos lesados, com destinação vinculada e pertinente ao objeto discutido, sob pena de se tornar medida inócua. Ao Ministério Público, no exercício independente de suas atribuições funcionais próprias, cabe verificar, no caso concreto, a destinação que melhor atenda ao interesse público e que também concretizará, efetivamente, a reparação das lesões causadas pelos infratores que pactuaram com o órgão ministerial para solver conflitos e corrigir condutas irregulares.*

[...]

*Tais considerações iniciais têm especial relevo porque, como já afirmado, foi a partir da atuação criminal originária da Força-Tarefa da Operação Lava Jato e de sua cooperação positiva, no âmbito internacional com as autoridades norte-americanas, que estas, ainda que provocadas ou procuradas pela própria empresária brasileira - após a atuação do Ministério Público Federal e demais órgãos pátrios, que revelaram o esquema delituoso que a prejudicou no Brasil -, puderam buscar processar e punir a Petrobras naquele país. Também foi com base*

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 75/93: Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*em compromissos internacionais e em suas diretrizes de atuação, que o "Departamento de Justiça" dos EUA permitiu que parte substancial das obrigações monetárias, a título de sanção imposta a Petrobras, fosse cumprida no Brasil, desde que sob a atuação das autoridades de law enforcement brasileiras, dentre as quais obviamente se destaca o Ministério Público Federal, correlato funcional do DoJ norte-americano e com o qual, durante a Operação Lava Jato, vem cooperando ativa e positivamente, inclusive.*

[...]

*A solução no Brasil, nesta situação sui generis, foi a resolução de uma causa de interesses difusos e coletivos, que propiciou uma alternativa moduladora do pagamento com caráter dúplice: a) parcialmente para ressarcimento de investidores minoritários; e b) parcialmente para compor potencial dano à sociedade brasileira gerado pelo esquema de corrupção, destinando-se os recursos a finalidades sociais ou de combate a ilícitos como a corrupção, com definição semelhante ao caso então apurado. Como apontado, isto se coaduna com o fato de que o sistema norte-americano não permite que uma sanção seja desnaturada e aplicada em benefício do próprio violador (lógica jurídica universal contra o ato contraditório), algo que o sistema brasileiro, eventualmente e de forma extravagante, poderia até permitir, mas com o arriscado semblante de violação constitucional. (destacado)*

[...]

*Vale ainda ressaltar que, a assertiva de ter ocorrido acordo entre o MPF e as autoridades americanas seria um desvio de perspectiva. Quem acordou com as instâncias norte-americanas foi a Petrobras, ao passo que o MPF apenas fez acordo no Brasil, não com os agentes do Estado norte-americano, mas com a própria Petrobras. Não houve situação de "representatividade do Estado brasileiro no exterior"; quando muito, a atuação ministerial perante os EUA ocorreu segundo os protocolos de cooperação criminal, sem qualquer semblante de irregularidade, tanto no compartilhamento de provas, quanto no respeito pela definição de consequências para os atos ilícitos consoante os respectivos ordenamentos.*

*Na verdade, o acordo da Petrobras com o MPF, em sede brasileira, tem o caráter meramente instrumental escolhido pela entidade empresária, quem efetivamente acordou no exterior, de modo a permitir o cumprimento integral da sua obrigação perante terceiros (DoJ e SEC). O ato foi decorrente de toda a atuação vinculada aos elementos de compartilhamento e cooperação internacional estabelecidos, como apresentados pela Força-Tarefa Lava Jato. É a empresária Petrobras a principal interessada na higidez da avença e no seu cumprimento em território nacional, o que lhe pode trazer benefícios reputacionais adiante.*

[...]

*No caso atual, a Petrobras precisa empreender medidas para o cumprimento de suas obrigações, assumidas no exterior, e àquelas que está também sujeita no Brasil - em função dos direitos de acionistas minoritários e da tutela de interesses difusos e coletivos feridos pelo dano social decorrente das fragilidades gerenciais e das falhas de controles internos e manutenção da integridade na gestão da empresa. Existem opções no sistema brasileiro para conciliar o encontro de suas finalidades, além de garantir mecanismos aptos de monitoramento e supervisão. É o que ocorre desde o puro endowment destacado a um patrimônio de afetação, até a constituição de uma fundação. O dado fundamental a ser percebido é que quaisquer das alternativas são instrumentos opcionais, com vantagens a serem valoradas.*

[...]

*Por outro lado, não há norma no sistema brasileiro que imponha a destinação de recursos ao Tesouro Nacional, a partir do cumprimento de penalidades com causa e efeito no exterior e a partir de configuração negocial. Na verdade, uma pretensão neste sentido, seria como uma tentativa de causar a responsabilidade da Petrobras*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*de, obrigatoriamente, pagar os recursos ao Estado norte-americano, como consequência da apropriação atual de recursos pelo Estado brasileiro (União). Outra consequência seria a potencial desvirtuação da finalidade, caso os valores fossem destinados a fundos diversos.*

[...]

*Quanto ao ponto, ressalte-se que no Brasil, especialmente a partir de resoluções criminais negociadas, sempre atribuiu-se ao Ministério Público – sob o controle ponderado do Poder Judiciário – a iniciativa e a fixação dos seus termos (v.g., art. 4.º, da Lei 12.850/13; art. 25, § 2.º, da Lei 7.492/86; art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/98), sem o ingresso ao Tesouro para a sua aplicação.*

Com efeito, é inegável a plausibilidade da percepção jurídica de que os membros da Força Tarefa teriam competência para pactuar a destinação de valores que decorreram de elementos (ainda que perante autoridades estrangeiras) produzidos pelos membros reclamados.

A homologação judicial do Acordo de Assunção de Compromissos também é fator que afasta a teratologia necessária a evidenciar minimamente a instrumentalização da independência funcional. Com efeito, o arquivamento de Reclamação Disciplinar proposta em termos análogos e pelo mesmo conjunto de reclamantes, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, corrobora a percepção de que a questão se insere na formação do convencimento motivado dos membros do Ministério Público:

*Em síntese, os reclamantes solicitam ao CNJ a análise de eventual incompetência da Juíza Gabriela Hardt para homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”, bem como a análise de eventual inconstitucionalidade do acordo, uma vez que, no entendimento dos reclamantes, “a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação e valores oriundos de crimes e multas penais”, contida no art. 91, inciso II, b, do CP, deve ser interpretada à luz do art. 37, § 4º, da CF, e do princípio da separação dos poderes.*

*A análise de tais fatos e pedidos refere-se à questão jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do contido no art. 103-B, § 4º, da CF/88.*

*Ademais, sabe-se que a questão relativa à homologação do mencionado acordo foi objeto de questionamentos judiciais, inclusive com a interposição de ADPF no próprio STF, medidas estas mais adequadas à análise de eventual incompetência de magistrados e/ou inconstitucionalidade de decisões judiciais.*

*Dessa forma, os fundamentos jurídicos trazidos aos autos pelos reclamantes encontram-se judicializados e pendentes de apreciação pelos tribunais competentes, não havendo que se cogitar a interferência do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).*

*O Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes já decidiu a respeito do tema:*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.  
RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.*

*2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*

*3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correcionais.*

*4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0006155-24.2015.2.00.0000 - Rel. Nancy Andrighi, 17ª Sessão Virtual, 12/8/2016).*

*Nesses termos, tendo em vista a matéria tratada possuir natureza jurisdicional, o arquivamento do feito é medida que se impõe.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.*

Assim, pela própria simetria existente das situações, se o juízo, ao efetivamente homologar o termo e julgá-lo juridicamente apto, exerceu ação estritamente jurisdicional, a própria interpretação da proposição do acordo é juridicamente válida e se insere no âmbito da independência funcional dos membros reclamados.

Por todo este conjunto de razões, entende-se adequada e suficiente a atuação da Corregedoria-Geral do MPF. Necessário o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, determino:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP<sup>4</sup>;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, das partes reclamantes, dos membros reclamados, e do Plenário a respeito da presente decisão.

<sup>4</sup> Art. 80. [...] Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

*(assinado eletronicamente)*  
**RINALDO REIS LIMA**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**